

**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.
Projeto de lei n. 17.600/2018.**

Autor: Vereador Maikon da Costa

Assunto: Institui a Política Municipal de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no âmbito municipal.

Matérias como a presente já tramitaram por esta Procuradoria, ocasião em que nos posicionamos no sentido de que a criação de políticas públicas pelo legislativo é controversa e admite várias interpretações.

Em que pese nossa manifestação apontar para suposta inconstitucionalidade, o STF já se posicionou, recentemente, no sentido de que *“a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”* (RE 290.549 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Julgamento em 28 de fevereiro de 2012, 1ª Turma, DJE de 29 de março de 2012).

Dentre as várias definições do que seria um POLÍTICA PÚBLICA, nos afigura como sensata a que revela ser a política pública um conjunto coordenado de ações, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado cujo objetivo deve ser socialmente relevante.

Em nosso entendimento, a política pública precede o programa que visa atender aquela tal política previamente estabelecida.

A política é abstrata, o Programa é concreto.

O que se entendeu ser constitucional é a criação de programas e não a instituições de políticas públicas, conforme a literalidade do julgamento da 1ª Turma do STF, mais tarde reforçada no julgamento da ADIN n. 3.394/AM onde o mesmo STF através de seu órgão Pleno declarou a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que criou o programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade ao argumento de que a lei questionada não criou ou estruturou qualquer órgão da Administração Pública local.



Neste sentido, se poderia dizer que competiria ao legislativo criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionais.

Das maiores discussões advindas da legitimidade na propositura de programas e políticas públicas, somos forçados a admitir que a iniciativa privativa não é regra em nosso ordenamento constitucional, assim sendo, se não promover a criação ou remodelação de órgão da administração não deverá ser considerada violadora da norma estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, letra “e” da C.F.

Ao escrever sobre o tema, João Trindade Cavalcante Filho afirma que:

“Assim consideramos que a criação de uma nova atribuição para um órgão já existente situa-se na fronteira da constitucionalidade: se, com isso, se promover um redesenho da atuação institucional, já se estará diante de uma transformação material do órgão, ainda que não haja formalmente uma modificação estrutural propriamente dita.”

Assim, continua ensinando o mesmo Autor:

“....., de maneira que o redesenho de órgãos públicos vinculados ao Executivo realmente só ocorra mediante sua iniciativa.”

Neste sentido, a tendência do STF vem sendo firmada a vedar a iniciativa parlamentar que vise o redesenho de órgãos do executivo, conferindo aos mesmos novas atribuições, inovando a própria função institucional.

João Trindade explica que:

“Em um contexto como esse, cabe ao legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacioná-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador..”

Do que até aqui foi dito, se pode verificar que a matéria é complexa no que tange a competência legislativa para propositura de leis que se refiram a implantação de políticas públicas, tendo o próprio STF, ao longo do tempo, flexibilizado a interpretação do referido artigo 61 da Constituição Federal no sentido de admitir a iniciativa parlamentar desde que não haja o



ESTADODE SANTA CATARINA
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL

redesenho de órgãos do executivo ou a criação de novas atribuições ao Executivo.

Em assim sendo, entendemos que a princípio, o presente Projeto não apresenta óbices de natureza legal e ou constitucional que impeça sua normal tramitação, devendo-se limitar a traças diretrizes, sem contudo, inovar na esfera administrativa.

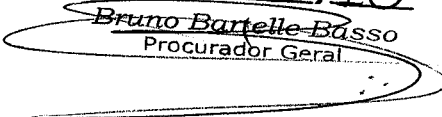
É a manifestação.

Florianópolis, 20 de setembro de 2018.



Marcelo Machado
Procurador

DE ACORDO
EM 29/09/18



Bruno Bartelle-Basso
Procurador Geral